



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 89, DE 2017

Cria o Diploma Cidade Acessível, destinado aos Municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Diploma Cidade Acessível, destinado a agraciar anualmente os Municípios com população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes, de acordo com a apuração da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º A diplomação de que trata o *caput* será concedida aos 10 (dez) Municípios mais bem classificados nas seguintes categorias:

- I – habilitação e reabilitação;
- II – saúde e assistência social;
- III – educação, cultura, esporte, turismo e lazer;
- IV – moradia;
- V – transporte e mobilidade.

§ 2º Um Município não poderá receber mais de uma diplomação no mesmo ano, cabendo a ele, caso esteja classificado em 2 (duas) ou mais categorias, escolher em qual



delas deseja receber a diplomação, hipótese na qual será excluído das classificações preteridas e serão diplomados os Municípios seguintes nas correspondentes classificações.

§ 3º O diploma de que trata o *caput* não poderá ser conferido a um mesmo Município:

I – em qualquer categoria, em intervalo inferior a 2 (dois) anos;

II – na mesma categoria, nos 10 (dez) anos seguintes.

Art. 2º O Poder Executivo federal regulamentará as condições para a avaliação e a concessão do diploma de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

